



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.149

(Processo nº. 2009/53820-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 03/2009, firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA – Presidente à época

Responsabilidade Solidária: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução solidária do valor conveniado.

2-Aplicação de multa aos responsáveis pelo dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2009/53820-5.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI nº 03/2009

Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Previsão de Contrapartida: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Objeto: Apoio Financeiro-Orçamentário para a realização da “Semana da Fruticultura e Agroindústria – FRUTAL da Amazônia 2009/IX Flor Pará”

Responsável: Jânio Bringel Olinda

Procedência: Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria – FRUTAL

Houve acréscimo no valor do Convênio de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), mediante Termo Aditivo firmado entre as partes em 18 de junho de 2009. O valor total desta prestação de contas é de R\$312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais).

A Secretaria de Controle Externo – 3º CCG (fls. 330/332) apontou a ausência de documentos fundamentais de comprovação para análise de contas, tais como; documentação comprovando o total das despesas do valor repassado; documentos desacompanhados dos recibos de quitação; nota fiscal no valor de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) em xérox; ausência de extratos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

bancários para a conciliação de receita e despesa, bem como, possibilidade de existência de fontes diversas de recursos, uma vez que o evento contou com o patrocínio e apoio de varias entidades, publicadas e privadas. Concluiu pela irregularidade das contas com devolução do valor de R\$312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), corrigido, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais cabíveis.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 333/334), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 340/342, considerando que o responsável não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos oriundos do Convênio SAGRI N° 03/2009, ante a impossibilidade de estabelecer liame causal entre a movimentação dos recursos e a documentação de despesa apresentada, manifestou-se pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Jânio Bringel Olinda, com devolução do valor de R\$-312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a ser suportado de forma solidária com o Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria – FRUTAL, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar n° 81/2012, com aplicação de multas previstas em lei.

Oportunizada a audiência do Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria – FRUTAL (fls. 346), não houve apresentação de defesa.

Este é o relatório.

VOTO:

Em que pese a SAGRI (fls. 325/328) ter atestado a execução do objeto conveniado, percebe-se que o laudo conclusivo não logra desincumbir-se do dever de comprovar a boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, além de estar desprovido de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Assim sendo, o laudo conclusivo apresentado, a despeito de evidenciar a fiscalização por parte do concedente, não tem o condão de eximir o responsável do dever de prestar contas, já que não basta a existência formal de declaração que o convênio foi realizado, ou concluído, sem que haja o respaldo documental.

Ante o exposto, constatada a incorreta aplicação dos recursos públicos no relatório técnico e parecer do Parquet de contas, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA) e, condeno o Sr. Jânio Bringel Olinda à devolução do valor de R\$-312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 21.05.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor retro mencionado deverá ser devolvido pelo responsável de forma solidária com o Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria – FRUTAL.

Aplico ao responsável e à FRUTAL, com fundamento no art. 242 do RI-



Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE/PA, a multa de R\$31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais) pelo débito apontado, a ser recolhida pelo responsável e pelo Instituto conveniente, na proporção de 50% para cada um.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA, CPF n.º.221.128.393-49, condenando-o, solidariamente, com o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA, CNPJ n.º 02.700.113/0001-25, à devolução do valor de R\$-312.500,00 (trezentos e doze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir de 21.05.2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a multa de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), ao responsável, Sr. Jânio Bringel Olinda e ao Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria, na proporção de 50% para cada um, pelo dano ao Erário Estadual;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
SM/0966240